



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12110/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcilene Sales da Costa
Advogados: Dr. Danyel de Sousa Oliveira e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITA – ENVIO DOS BALANCETES MENSIS AO LEGISLATIVO SEM AS CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE DESPESAS – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – ENVIO DA DELIBERAÇÃO AOS SUBSCRITORES DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – MANEJO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – Reconhecimento da restauração da normalidade pelos peritos do Tribunal. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00460/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão APL – TC – 01097/10, de 17 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O CUMPRIMENTO* do supracitado item.
- 2) *REMETER* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da penalidade aplicada a antiga Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, através do Acórdão APL – TC – 01097/10.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de setembro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12110/09

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12110/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL – TC – 01097/10, de 17 de novembro de 2010, fls. 98/105, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano, fls. 106/107.

In radice, cabe destacar que este eg. Tribunal, através do mencionado aresto, dentre outras deliberações, decidiu assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB à época, Sra. Marcilene Sales da Costa, enviasse à respectiva Casa Legislativa os balancetes mensais da Urbe juntamente com toda a documentação das despesas, respeitantes ao exercício financeiro de 2009.

Ato contínuo, este Sinédrio de Contas analisou recurso de reconsideração e, logo depois, embargos de declaração, Acórdãos APL – TC – 00203/11, fls. 126/130, e APL – TC – 00258/11, fls. 136/140, e manteve, na íntegra, a decisão vergastada.

Ao examinarem o cumprimento da deliberação, os técnicos da Corregedoria desta Corte de Contas, emitiram relatório, fls. 153/155, onde evidenciaram que a determinação consignada no item "4" do Acórdão APL – TC – 01097/10 foi cumprida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fl. 158, onde pugnou pela declaração de cumprimento da decisão e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, salientando que a multa aplicada à antiga Alcaldessa está em fase de execução.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme destacado na instrução processual, em que pese a carência de maiores informações dos analistas da Corregedoria deste Pretório de Contas, fls. 153/155, constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão APL – TC – 01097/10 pode ser considerada como cumprida.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *ATESTE O CUMPRIMENTO* do item "4" do Acórdão APL – TC – 01097/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12110/09

2) *REMETA* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da penalidade aplicada a antiga Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, através do Acórdão APL – TC – 01097/10.

É a proposta.